



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 03 /2015
135ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE OUTUBRO DE 2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1265/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201304930-8
AUTUANTE: CÉLIA DE SOUZA LIMA E OUTROS
RECORRENTE: S. G. P. DOS SANTOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA


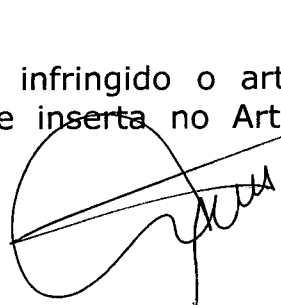
EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.

1. Falta de recolhimento do ICMS em operações sujeitas a substituição tributária. **2.** Período de janeiro a outubro de 2012. **3. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** **4.** Amparo legal: Art. 437 e 559 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade: Artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96. **6.** Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. O contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributária por entradas interestaduais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2012..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 74 do Decreto 24.569/97. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, I, c, da Lei





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 896.018,07 MULTA R\$ 896.018,07.

Nas informações complementares, fls. 05 e 06, estão detalhados os débitos registrados no sistema COPAF.

São partes integrantes dos autos: Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal para realizar ação fiscal específica para verificação de ICMS por substituição tributária, Termo de Intimação e Planilhas de composição do débito, além das cópias das notas fiscais, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal e a Julgadora Singular, conforme fundamentado às fls. 275 a 277, decidiu pela Procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão exarada, a autuada ingressou com recurso ordinário arguindo a Nulidade Processual pois a metodologia utilizada pelo agente do fisco não considerou a realidade das operações desenvolvidas pela autuada, bem como, não realizou sequer a contagem de estoques. Arguiu, ainda, que houve cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o auto de infração deixou de atender aos preceitos constantes do artigo 875 do RICMS, impedindo que a parte tomasse conhecimento dos elementos basilares da autuação, como a origem, a natureza do crédito tributário e os dispositivos legais que dão sustentáculo ao lançamento.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 384/2014, às fls. 288 a 291, opinando pela improcedência nos mesmos termos da julgadora singular, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento de ICMS substituição tributária decorrente de operações interestaduais no período de janeiro a novembro de 2012.

Após o julgamento de procedência exarado em primeira instância, foi interposto recurso ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES

A autuada suscitou duas nulidades, a primeira argumentando que a metodologia utilizada pelo agente do fisco não considerou a realidade das operações desenvolvidas pela autuada, bem como, não realizou sequer a contagem de estoques.

Quanto a esse argumento, não há que ser considerado, uma vez que, a metodologia utilizada tomou por base operações registradas através dos Sistemas Corporativos da Sefaz, que registraram operações de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária cujas Notas Fiscais Eletrônicas, impressão dos dados, encontram-se acostadas aos autos, fls. 7 a 269, não sendo necessário analisar os estoques ou mesmo documentação adicional, a exceção dos comprovantes de recolhimento. Como o contribuinte deixou de apresentar tais comprovantes, fica comprovado o não recolhimento.

A segunda nulidade arguida, refere-se ao cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o auto de infração deixou de atender aos preceitos constantes do artigo 875 do RICMS, impedindo que a parte tomasse conhecimento dos elementos basilares da autuação, como a origem, a natureza do crédito tributário e os dispositivos legais que dão sustentáculo ao lançamento.

Refuta-se, também, tal argumento, uma vez que constam do auto de infração a descrição clara e precisa dos fatos que ensejaram a autuação, inclusive com a indicação dos dispositivos.

Desta forma, afastam-se as nulidades suscitadas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca de falta de recolhimento de ICMS em operações sujeitas ao regime de substituição tributária. Acerca dessa matéria destaca-se o previsto no artigo 431 do RICMS, abaixo transcrito, que estabelece em operações previstas pelo artigo 547 do RICMS, abaixo transcrito.

Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

Não restam dúvidas quanto à obrigação de pagamento do ICMS substituição tributária, uma vez que a autuada atua no ramo de tecidos, conforme ressaltou de forma bastante diligente à nobre consultoria tributária.

A autuada não apresentou a comprovação dos valores registrados através do Sistema COMETA.

Diante de tais comprovações a matéria não comporta maiores discussões, uma vez que restou comprovada a falta de recolhimento.

Por todo o exposto, entendemos que o lançamento tributário deve prosperar, porém em parte, pelo reenquadramento da penalidade.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Quanto à penalidade a ser aplicada, destaca-se o previsto na Súmula N° 6 do CONAT, abaixo transcrita.

SÚMULA 6

Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Desta forma, a infração cometida sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória da instância singular, e julgar **Parcial Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer exarado pela Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
ICMS: R\$		896.018,07
MULTA: R\$		448.009,04
TOTAL: R\$		1.344.027,11



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **S G P DOS SANTOS** e recorrido **AMBOS**.

A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para, aplicando a Súmula Nº 06 do Conselho de Recursos Tributários, modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar *parcialmente procedente* o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Samuel Aragão Silva e Lúcia de Fátima Calou de Araújo não participaram da votação, por estarem ausentes momentaneamente.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de
03 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO